

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 645139/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020

OFÍCIO N. 063/2020/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 23 de junho de 2020.

À

**VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**

CNPJ: 31.901.617/0001-01

**Assunto:** Diligência Tomada de Preços nº 02/2020.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços n. 02/2020** cujo objeto é **seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma Predial em 02 Escolas Municipais de Educação Básica**, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em análise as propostas de preços, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

**Para o Lote 01**

8 - A Empresa **VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** - deixou de apresentar as composições de custos auxiliares do insumo principal, para os itens em que aplicou desconto, o que impossibilitou a equipe técnica de analisar se o desconto aplicado no valor da hora homem não feriu a convenção trabalhista do período da proposta da administração, dessa forma deixou de atender o disposto no item 8.15 do Edital.

8.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 645139/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020

**Para o Lote 02**

8 - A Empresa **VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI** - deixou de apresentar as composições de custos auxiliares do insumo principal, para os itens em que aplicou desconto, o que impossibilitou a equipe técnica de analisar se o desconto aplicado no valor da hora homem não feriu a convenção trabalhista do período da proposta da administração, dessa forma deixou de atender o disposto no item 8.15 do Edital.

8.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

*JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019*

*PROCESSO Nº: 5.155-1/2019*

*DATA JULGAMENTO: 27/02/2019*

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA*

*REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*

*REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE*

...

*Decido.*

...

*Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.*

...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 645139/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020

*Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.*

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

*SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)*

*Autos de Notícia de Fato – Classe 910002*

*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

*1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande*

*Data: 16/04/2019*

...

*Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edital, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.*

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

*Número do Acórdão*

**ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO**

*Relator*

**BENJAMIN ZYMLER**

*Processo*

**003.560/2019-8**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 645139/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020

*Tipo de processo*

**REPRESENTAÇÃO (REPR)**

*Data da sessão*

**16/04/2019**

*Número da ata*

**12/2019 - Plenário**

....

**VOTO**

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.** (grifo nosso)

Considerando que o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

**9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 645139/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020

*a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, **estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.***

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa **VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob nº 31.901.617/0001-01, o prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, **desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado e sem alteração de sua colocação no certame.**

Atenciosamente,



**Aline Arantes Correa**  
Presidente da CPL



**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro da CPL



**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro da CPL